



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.902966/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.517 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2018  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB adote as seguintes providências: (i) à luz das provas mencionadas no voto do relator, verifique se o crédito oriundo de pagamento a maior a título da contribuição é suficiente para a extinção do débito pretendida por meio do encontro de contas, cotejando a informação constante na DCTF retificadora com as planilhas e demais documentos trazidos ao presente processo administrativo, inclusive em mídia eletrônica, intimando, se necessário, a contribuinte para prestar esclarecimentos; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo

Branco (Vice-Presidente) e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Trata-se do **despacho decisório** que não homologou declaração de compensação eletrônica, transmitida com o objetivo de compensar crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos a título de Cofins com débitos também de Cofins, uma vez que os pagamentos localizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não sobejando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que detentora do crédito declarado, em virtude de recolhimento a maior, tendo procedido inclusive à retificação da respectiva DCTF.

Em 17/11/2011, a 07ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 05-35.781**, de relatoria do Auditor-Fiscal Alberto de Castro Fernandes Junior, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL — COFINS*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2003 A 31/07/2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO.*

*Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável a efetivação da compensação a comprovação da existência e da demonstração do respectivo crédito. A mera alegação da sua existência, desacompanhada de provas, não basta para sua comprovação, por desatender as disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 116 a 127, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Em sessão de 25/06/2013, foi proferida a **Resolução CARF nº 3401-000.726**, situada às *fls.* 218 a 220, de relatoria da Conselheira Ângela Sartori, que, por unanimidade de

votos, converteu o julgamento do recurso em diligência para que a unidade procedesse à apuração da existência do crédito objeto da DCTF e da Dacon retificadoras apresentadas pela contribuinte, nos seguintes termos:

*O crédito oriundo de pagamento a maior a título de COFINS não foi reconhecido e a compensação não homologada pela RFB em virtude da ausência de retificação da DCTF. A Recorrente retificou as DCTFs e Dacon e juntou na manifestação de inconformidade, no entanto a DRJ não homologou as compensações.*

*Em linhas gerais a decisão da DRJ desconsiderou as declarações retificadoras, afrontando com isto o princípio da verdade material. Neste sentido é o acórdão do CARF nº 330201.299: “a DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação substitui a original em relação aos débitos vinculados e declarados...”*

*Desta forma os fatos devem ser apurados pela delegacia de origem a luz das provas juntadas na manifestação de inconformidade com a DCTF e Dacon retificadora. Portanto o crédito deve ser devidamente apurado quanto a sua liquidez e certeza. Somente após esta providência é possível se julgar a compensação pleiteada.*

*Assim, os autos devem retornar a Delegacia de origem para que em diligência o fisco apure a liquidez e certeza dos valores de acordo com os documentos juntados.*

*Cientifique-se a contribuinte para, caso queira, manifestar-se em relação ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias.*

Em 18/10/2017, foi juntada a **Informação Fiscal DRF/GUA/Seort nº 097/2017**, de lavra do Auditor-Fiscal César Alexandre Mantovani, que, após contextualização do caso, concluiu que, em razão da ausência de registros contábeis que atestem, de forma inequívoca, que as receitas relativas às notas fiscais, para as quais foram calculados os créditos da Cofins, foram de fato contabilizadas na base de cálculo da contribuição inicialmente apurada, torna-se prejudicada a emissão de qualquer juízo de valor acerca do direito da contribuinte aos referidos créditos, conforme abaixo se transcreve:

*Pois bem. Juntamente ao Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Cópia de DACON e DCTF referentes ao 3º trimestre de 2003 (fls.176 a 196) Memória de Cálculo dos débitos da COFINS - Ano- Calendário 2003 (fl.197), Planilha com a relação das notas fiscais de vendas de redutores de velocidade – período jul/2003 (fls. 198 e 199), Cópia de notas fiscais de vendas (fls. 200 a 204), Memória de Cálculo dos pagamentos indevidos ou a maior de PIS/Pasep e COFINS (fls. 205 a 211) e Demonstrativo com a relação dos débitos compensados por pagamentos indevidos ou a maior (fl. 212).*

*Embora o contribuinte tenha evidenciado na planilha de notas fiscais (fls.198 e 199) o montante de R\$ 1.221.820,90 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos), oriundo das vendas de redutores de velocidade no mês de julho de 2003, o que teria acarretado, aplicando-se a alíquota de 3%, na apuração indevida*

da COFINS de R\$ 36.654,27 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), fez a anexação aos autos de notas fiscais, cuja somatória monta apenas em R\$ 248.472,61 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Nesses termos, de conformidade com o exarado na Resolução nº 3401-000.726, que determina que sejam diligenciados os documentos carreados aos autos, e considerando que a nota fiscal é o documento hábil para a comprovação da operação comercial, foi efetuado o cálculo dos créditos da COFINS, tomando-se como base as notas fiscais ora apresentadas, apurando-se o valor de R\$ 7.454,17 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme quadro abaixo:

Nº da Nota Fiscal (1)	Data da emissão (2)	Valor Total da Nota Fiscal (3)	Valor Total dos Produtos (4)	COFINS (5) = (4)*0,03	Crédito Apurado (6) = (5)
063220	14-07-2003	69.945,70	54.496,09	1.634,88	1.634,88
061889	01-07-2003	90.668,38	82.425,80	2.472,77	2.472,77
063636	17-07-2003	44.627,20	40.570,18	1.217,10	1.217,10
063766	18-07-2003	46.915,00	42.650,00	1.279,50	1.279,50
064402	24-07-2003	31.163,59	28.330,54	849,92	849,92
Total	-	283.319,87	248.472,61	7.454,17	7.454,17

No entanto, em razão da ausência de registros contábeis que atestem, de forma inequívoca, que as receitas relativas às notas fiscais, para as quais foram calculados os créditos da COFINS, foram de fato contabilizadas na base de cálculo da contribuição inicialmente apurada, torna-se prejudicada a emissão de qualquer juízo de valor acerca do direito do contribuinte aos referidos créditos.

A contribuinte, intimada da decisão em 26/10/2017, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "Consulta Comunicados/Intimações", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 229, protocolou, em 24/11/2017, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à fl. 231, **petição**, manifestando-se acerca do relatório de diligência apresentado pela unidade, reiterou o pedido de provimento do Recurso Voluntário, para que seja totalmente homologada a compensação declarada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

A diligência realizada pela unidade em atendimento à Resolução proferida veio a reconhecer como indevida a tributação da receita de venda dos redutores de velocidade, classificados no Código NCM nº 8483.40.10, mas entendeu, a partir da apreciação das notas fiscais, que o direito creditório se restringe a montante a menor, por inexistirem registros contábeis que atestem, de forma inequívoca, que as receitas advenientes das operações refletidas na coleção documental em apreço tenham sido oferecidas à tributação do PIS e da COFINS. Nota-se, da leitura da informação prestada, que a autoridade fiscal não compulsou a existência do crédito com base nas informações contidas na DCTF Retificadora, em conformidade com o quanto determinado, o que a levou a deixar de considerar o valor do pagamento efetuado pela recorrente.

Como forma de prover a contextualização da matéria, as receitas decorrentes da venda de redutores de velocidade (Código NCM nº 8483.40.10) sujeitavam-se à alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS sob os auspícios da redação original do art. 3º da Lei nº 10.485/2002 em julho de 2003, período em que o crédito foi apurado, questão esta não controvertida pelas partes, em conformidade com afirmação realizada pela informação fiscal prestada, e que se encontra superada neste momento processual, conforme trecho que abaixo se transcreve:

*“Assim, mostra-se incontroverso com base no exposto acima que, a partir de 01 de novembro de 2002, data da produção dos efeitos da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, até 30 de julho de 2004, data anterior à produção dos efeitos do art. 36 da Lei nº 10.865, de 2004, que alterou a redação original do artigo 3º retrocitado, as receitas decorrentes da venda de produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, o que inclui o produto redutor de velocidade (NCM 8483.40.10), auferidas por fabricantes, importadores, comerciantes atacadistas e varejistas, tiveram as alíquotas do PIS/Pasep e COFINS reduzidas a 0% (zero por cento)” - (seleção e grifos nossos).*

*16. Portanto, resta incontroverso esse ponto, pelo que a Recorrente passará a demonstrar a seguir a inequívoca e indevida sujeição das receitas advindas desse produto à tributação pela COFINS (direito creditório utilizado na PER/DCOMP).*

Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato",<sup>1</sup> postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.<sup>2</sup> Neste sentido, já se manifestou esta turma julgadora em diferentes oportunidades, sempre por unanimidade de votos, como no **Acórdão CARF nº**

<sup>1</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

<sup>2</sup> Lei nº 9.784/1999 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**3401-004.923**, proferido em sessão de 21/05/2018, acórdão paradigma de lote de recursos repetitivos de minha relatoria:

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS  
PROBATÓRIO DO POSTULANTE.*

*Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.*

Contudo, no caso corrente é necessário que se considere o fato de a unidade ter realizado a análise do direito creditório, conforme determinação deste colegiado, unicamente sob a perspectiva das notas fiscais juntadas aos autos e dos registros contábeis hábeis a demonstrar a inclusão das receitas na base de cálculo das contribuições, sem considerar, portanto, a declaração retificadora apresentada, o que a levou a concluir pelo crédito no valor apontado, e tampouco reconhecido por ausência de lastro probatório.

Em outras palavras, a unidade apõe sobre a diligência o seu entendimento no sentido de condicionar o reconhecimento do crédito à juntada da integralidade das notas fiscais e respectivos registros contábeis, em desprestígio ao quanto determinado pela diligência determinada. Perceba-se que a principal motivação da Resolução foi no sentido de não ter a decisão recorrida considerado as retificadoras, como se extrai do seguinte trecho: "(...) **a decisão da DRJ desconsiderou as declarações retificadoras, afrontando com isto o princípio da verdade material.** Neste sentido é o acórdão do CARF nº 330201. 299: 'a DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação substitui a original em relação aos débitos vinculados e declarados"'. Assim, é contrário ao quanto determinado tornar a se passar ao largo das declarações retificadoras, cujos conteúdos **em nenhum momento foi objetado ou controvertido.**

Observe-se, em complemento, que a contribuinte, intimada a se manifestar, apresentou o razão analítico da conta "Cofins a recolher" (não paginável), que permite a identificação das notas fiscais, em conformidade com planilha juntada para este fim. Por meio de tal expediente é possível se encontrar, em cada uma das notas fiscais de venda, a parcela referente especificamente ao produto "reductor de velocidade", que deveria ter sido originalmente segregado pela recorrente, sob pena de sujeitar à tributação da Cofins, pela sua alíquota básica, receitas sujeitas à alíquota zero, como de fato ocorreu.

Assim, diferente da conclusão a que chega a contribuinte ao entender que tais fundamentos seriam suficientes para dar provimento a seu recurso, é necessário que a, antes, verifique-se a suficiência do crédito para extinguir o débito, razão pela qual voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i) à luz das provas acima mencionadas, verifique se o crédito oriundo de pagamento a maior a título de Cofins é suficiente para a extinção do débito pretendida por meio do encontro de contas, cotejando a informação constante na DCTF retificadora com as planilhas e demais documentos trazidos ao

presente processo administrativo, inclusive em mídia eletrônica, intimando, se necessário, a contribuinte para prestar esclarecimentos;

**(ii)** Confeccionar “Relatório Conclusivo” fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

**(iii)** Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator